

O parágrafo 4.º do artigo 144 da Constituição Federal é que proíbe diferenças de vencimentos entre juízes vitalícios, senão a que autoriza, e esta será de uma para outra entrância, nunca na mesma entrância.

Temos, então, que os membros vitalícios da justiça estadual, da mesma entrância, terão vencimentos iguais, sendo desiguais, somente, os de entrâncias diversas.

Fora desta regra, toda disposição será inconstitucional, ferindo, sobretudo, o princípio da isonomia (C.F., 153, § 1.º).

A carreira única de Magistrados (C.F., 144, II) é uma imposição da Constituição Federal. É norma cogente para a organização da Justiça dos Estados. Foi o pressuposto em que se baseou o artigo 236 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Não houve, portanto, qualquer usurpação às funções do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Não fixou qualquer critério, repetiu os da Constituição Federal. Não organizou o que estava organizado, porque não pode haver organização diversa do mandamento da Constituição da República Federativa do Brasil.

### CONCLUSÃO

A Assembléia Constituinte do Estado do Rio de Janeiro elaborou a Constituição do Estado, ora vigendo, com prudência, serenidade e sabedoria.

Jamais pretendeu, porque sabia que não podia, usurpar competências infringindo preceitos constitucionais cogentes.

Aglu com acerto, dando aos dignos Juízes que compõem a Justiça do Estado o tratamento igualitário imposto pela Carta Maior. Inconstitucional seria o inverso, tratando iguais desigualmente, abastardando o Poder Judiciário Estadual com discriminações humilhantes.

O Colendo Supremo Tribunal Federal dará a palavra final, ao julgar a Representação número 938, bem como a de número 937, onde, por iniciativa do Senhor Governador do Estado, é, também, questionada a validade do artigo 236 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Temos, no entanto, por certo de que o Pretório Excelso repudiará a arguição suscitada, julgando improcedente a Representação 938, contra o artigo 236, questionado, acompanhando o Parecer da douta Procuradoria Geral da República e o Relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator, cujos sapientíssimos suprimentos são aqui suscitados.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de apreço e consideração.

DEPUTADO JOSÉ PINTO  
Presidente

Relator: Exmo. Sr. Ministro Cunha Peixoto

Representante: Procurador-Geral da República

Representada: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

*Integração da Magistratura dos antigos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara em razão da fusão dessas unidades federativas.*

*Crítérios conflitantes do Código de Organização e Divisão Judiciárias e da Constituição do novo Estado-Membro. Prevalência do primeiro em razão da competência constitucional específica para legislar sobre a matéria.*

*Redistribuição que se solicita em razão da conexão desta com a Representação 933.*

Atendendo a súplica de Juízes de Direito do Estado do Rio de Janeiro, a representação argüi a inconstitucionalidade do art. 236 da Constituição do novo Estado, promulgada em 23 de julho deste ano, cujo texto é o seguinte:

“A integração da Magistratura dos antigos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara far-se-á em carreira única, constituindo a mais elevada entrância os Magistrados que ocupavam, em 14-3-1975, idêntica posição nas carreiras dos Estados de origem.”

A arguição baseou-se na preexistência, ao citado dispositivo, de carreira já legalmente organizada, posto que vigente então o Código de Organização e Divisão Judiciárias do novo Estado, calcado em imperativo constitucional.

As informações prestadas pela Assembléia Legislativa (fls. 54/65) sustentam a constitucionalidade assim fundamentando-a:

“... A Lei Complementar n.º 20, de 1974, criou normas a serem observadas, porém não alcançou, como não era possível fazê-lo, todas as peculiaridades do novo Estado do Rio de Janeiro.”

“... a Constituição do novo Estado criou normas especiais, indo além de uma simples adaptação textual, modelando-se na Constituição da República.”

"Estas normas especiais não ofenderam a Carta Maior, ao contrário harmonizaram-se com os seus precisos termos, preenchendo os espaços em branco no permissivo constitucional..."

"Nesta tarefa de auto-organizar-se e auto-administrar-se o Estado pode criar normas especiais, próprias, dentro dos chamados *poderes residuais dos Estados* concedidos pelo parágrafo 1.º do artigo 13 da Constituição Federal."

"Temos, então, que os Estados podem auto-organizar-se como melhor lhes convier desde que sejam respeitados os preceitos cogentes da Constituição Federal."

Invoca, também, a Assembléia Legislativa, como fundamento do dispositivo imprecado o *princípio de isonomia* do § 1.º do art. 153 da Constituição Federal e o art. 144, também da Constituição Federal, que nortearam a inserção do artigo 236, determinante da integração da magistratura em carreira única, entendendo o constituinte a indispensabilidade de tratamento igualitário entre os juizes das duas procedências.

Parece-nos, ainda, inconstitucional o dispositivo assim argüido.

Não se trata, ao nosso entender, de matéria residual de organização do Estado-Membro *permitida* pela Constituição Federal; ao contrário, é a Resolução n.º 1 do TJ-RJ, que dispõe sobre a organização e divisão judiciárias resultante — ela sim — de *imperativo* constitucional como procuraremos demonstrar em seguida.

O art. 144 da Constituição Federal determina, textualmente, em seu caput:

"Os Estados organizarão a sua justiça, observados os artigos 113 a 117 desta Constituição e os dispositivos seguintes:

.....

§ 5.º — Cabe ao Tribunal de Justiça dispor, em resolução, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a divisão e organização judiciárias, cuja alteração somente poderá ser feita de cinco em cinco anos.

..... "

Referido imperativo constitucional foi regulamentado pela Lei 5.621, de 4 de novembro de 1970, valendo aqui destacar o art. 6.º, inerente à competência de organização e disciplina da carreira do magistrado.

É o texto do art. 6.º da Lei 5.621:

"Respeitada a legislação federal, a *organização judiciária* compreende:

- I — .....
- II — .....
- III — Organização e disciplina de carreira dos magistrados."

Voltando à Constituição Federal, para o exame do ordenamento jurídico que ensejou a fusão dos antigos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara, bem como da organização político-administrativa do novo Estado-Membro, vemos que a base desse ordenamento é o artigo 3.º da CF:

"A criação dos Estados e Territórios dependerá de lei complementar."

No momento em que se impunha a fusão, que afinal representava o retorno ao *statu quo* anterior à criação do "município neutro", pelos inconvenientes para o desenvolvimento regional verificados desde a transferência da capital federal do Rio de Janeiro para Brasília, foi sancionada a Lei Complementar n.º 20, de 1.º de julho de 1974, dispondo sobre a criação de Estados e Territórios. O Capítulo II é específico da fusão dos dois Estados e o artigo 11 dispõe expressamente sobre o Poder Judiciário, *verbis*:

"Art. 11 — O Poder Judiciário será exercido pelo Tribunal de Justiça constituído pelos Desembargadores efetivos dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara e por seus Tribunais e Juizes.

Parágrafo único. O Governador do Estado estabelecerá, em decreto-lei, o número de membros do Tribunal de Justiça e os critérios de aproveitamento dos atuais Desembargadores, assegurada aos demais a disponibilidade a que alude o art. 144, § 2.º, da Constituição Federal."

A Lei Complementar n.º 20 permitiu a expedição, pelo Governador do Estado, de decretos-leis, no período anterior à promulgação da Constituição Estadual, sobre todas as matérias de competência do Estado (art. 3.º, § 1.º). Nesse mesmo artigo determinou que a ela caberia dispor sobre o funcionamento do Tribunal e órgãos da Justiça, "até que lei especial disponha sobre a *organização judiciária*, respeitadas as garantias asseguradas aos Juizes pela Constituição Federal" (art. 3.º, III).

Esses dispositivos de ordem constitucional é que permitiram ao Governador do novo Estado do Rio de Janeiro editar os Decretos-Leis n.ºs 1 e 3, o primeiro estabelecendo a organização básica do Estado do Rio de Janeiro, e definindo no seu artigo n.º 11 que

“Decreto-Lei específico disporá sobre a integração no Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro dos órgãos, membros, serviços e servidores do Poder Judiciário dos Estados distintos.”

A matéria veio a ser disciplinada no Decreto-Lei n.º 3, de 15 de março de 1975, édito do Governo do Estado que:

a) extinguiu os Tribunais de Justiça dos antigos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara;

b) criou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, como órgão superior do Poder Judiciário do Estado;

c) fixou a composição do Tribunal de Justiça em 36 desembargadores mediante os critérios cumulativos: *de proporcionalidade* (29 desembargadores de carreira, 4 oriundos do Ministério Público e 3 oriundos da Ordem dos Advogados do Brasil) e *de avaliação*, em razão do interesse público e da Justiça;

d) determinou que “os serviços administrativos e auxiliares dos Tribunais de Justiça e de Alçada dos antigos Estados, assim como os tribunais e juízes de inferior instância não sofrerão paralisação ou interrupção de suas atividades judicantes e administrativas, continuando a funcionar, na forma das leis e regulamentos a que estavam sujeitos anteriormente a 15 de março de 1975, até que se disponha em *ato normativo próprio*, devendo permanecer em seus postos os servidores ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas de direção, chefia, assessoramento e secretariado, ou seus substitutos legais, bem como os demais funcionários da justiça, os quais continuam responsáveis pelos serviços e bens a seu cargo.”

O *ato normativo próprio*, com o condão de dar nova organicidade às carreiras dos magistrados bem como aos serviços de secretarias e serventias, só poderia promanar do novo Tribunal de Justiça. A evolução do ordenamento jurídico disciplinador da espécie antes reportada não nos parece que possa levar a outro caminho, qual seja, o de quedar-se o Tribunal ante o dispositivo do art. 236 da Constituição Estadual que unificou as carreiras da magistratura da ex-Guanabara e do antigo Estado do Rio de Janeiro. Não. Há que prevalecer para a espécie o Código de Organização e Divisão Judiciárias do novo Tribunal, aprovado pela

Resolução n.º 1, de 21-3-75, publicada a 24 do mesmo mês; e essa prevalência justifica-se exatamente *pelo preenchimento dos espaços em branco* deixados pelo permissivo constitucional. Este argumento, apresentado pela digna Presidência da Assembléia Legislativa, vale, *data venia*, não para sustentar a constitucionalidade do art. 236 da Constituição Estadual mas, sim, a prevalência do discrepante dispositivo da Resolução n.º 1 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *verbis*:

“Art. 266 — Aos juízes dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, até atingirem o último grau da carreira, é assegurado o direito de promoção e acesso nas condições a que faziam jus à data da fusão dos dois Estados.

Parágrafo único. Para o efeito do disposto neste artigo, os juízes oriundos do antigo Estado do Rio de Janeiro e do Estado da Guanabara continuarão integrando os quadros das respectivas carreiras, quadros esses para tal fim mantidos, com a estrutura e composição de entrâncias ou classes existentes à data da fusão, e observado o seguinte:

I — em se tratando de acesso aos tribunais de segundo grau, ao preenchimento das respectivas vagas destinadas a magistrados de carreira concorrerão os juízes de direito do antigo Estado do Rio de Janeiro e os juízes de direito do Estado da Guanabara, na mesma proporção do número de lugares existentes para cada carreira em cada um dos antigos Tribunais de Justiça e de Alçada, na data da fusão, desprezadas, no tocante ao preenchimento do cargo de desembargador, as frações inferiores a cinco décimos (0,5);

II — como decorrência do estatuído no item anterior, o preenchimento nele referido obedecerá a seqüência e a ordem constantes do quadro anexo n.º 1;

III — são considerados de entrância especial os juízes do antigo Estado do Rio de Janeiro, a saber:

a) os juízes substitutos de desembargador;

b) os juízes dos tribunais de alçada e respectivos substitutos;

c) os juízes de direito titulares de varas das antigas comarcas de terceira (3.ª) entrância;

d) os outros atuais juízes de direito quando alcançarem por promoção a terceira (3.ª) entrância da antiga carreira;

IV — são considerados de entrância especial os juízes do antigo Estado da Guanabara, a saber:

- a) os juízes substitutos de desembargador;
- b) os juízes dos tribunais de alçada e respectivos substitutos;
- c) os juízes de direito titulares de vara da comarca da Capital;
- d) os antigos juízes substitutos do Estado da Guanabara, quando promovidos a juízes de direito titulares de vara da comarca da Capital;

V — os juízes referidos nos n.ºs III e IV preencherão as vagas a eles destinadas, no Tribunal de Justiça, de conformidade com o estatuído nos n.ºs I e II;

VI — o juiz de direito de comarca classificada por esta Resolução em entrância diferente daquela que antes integrava continuará a nela ter exercício, sem alteração de sua classificação na carreira;

VII — para os juízes do antigo Estado do Rio de Janeiro, a composição da respectiva carreira não se modificará por efeito de diversa classificação de entrâncias atribuída nesta Resolução às comarcas em que tenham ou venham a ter exercício;

VIII — às vagas de juiz de direito da entrância da Capital apenas concorrerão os antigos juízes substitutos do extinto Estado da Guanabara;

IX — não poderá haver remoção ou permuta para a entrância da Capital enquanto não for promovido o último juiz substituto do antigo Estado da Guanabara;

X — as vagas de juiz de direito das antigas comarcas de terceira (3.ª) e segunda (2.ª) entrâncias serão preenchidas por transferência ou remoção de juízes de igual categoria ou por promoção de juiz de direito das antigas comarcas de segunda (2.ª) e primeira (1.ª) entrâncias, respectivamente;

XI — os juízes do antigo Estado do Rio de Janeiro que forem transferidos ou promovidos para a entrância da Capital não perderão a vinculação à sua carreira de origem.”

A Lei 5.621/70, ao regulamentar a competência específica, outorgada pela Constituição Federal aos Tribunais de Justiça, para legislar sobre organização e divisão judiciárias, definiu bem no seu artigo 6.º o que se compreende por organização judiciária e como tal é também entendida a *organização e disciplina da carreira do magistrado*.

Não entramos no mérito do poder constituinte do Estado-Membro para organizá-lo politicamente. Não é esse o ponto que fere a representação. Incontestável o poder do Estado-Membro de auto-organizar-se, poder esse emanado do Estatuto Maior. Entretanto, escapa ao constituinte estadual poder para legislar sobre a matéria de que cogitou no art. 236 posto que é ela prerrogativa constitucional atribuída originariamente ao Tribunal de Justiça.

Se foi boa ou má a solução adotada pelo Poder Judiciário do novo Estado, mantendo coexistentes as duas antigas carreiras das magistraturas fluminense e carioca, é a prática do ato que vai dizê-lo; quanto à constitucionalidade, porém, desse critério, já a examina o Colendo Supremo Tribunal Federal através da Representação 933, da qual é Relator o eminente Ministro Thompson Flores.

Em razão do entrelaçamento das questões constitucionais desta com a Representação 933, onde fora preliminarmente argüida pela Procuradoria Geral a inconstitucionalidade do dispositivo que manteve quadros distintos e paralelos das carreiras da magistratura mas que, por ocasião do parecer, exame mais aprofundado nos convenceu — e assim sustentamos — da inexistência de inconstitucionalidade do critério adotado pelo TJ-RJ, requer-se nesta oportunidade a redistribuição desta Representação ao Exmo. Sr. Ministro Thompson Flores, visto que o julgamento da Representação 933 está a depender da definição a ser dada, pela Colenda Corte, quanto à competência do Poder Constituinte estadual para disciplinar matéria definida pela Lei Maior como de competência exclusiva do Tribunal de Justiça. A prevenção é suscitada sob a inspiração de que o tema desta Representação 937 é preliminar do tema em exame na Representação 933.

Brasília, 21 de novembro de 1975

HENRIQUE FONSECA DE ARAÚJO  
Procurador-Geral da República